



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003988/00-11
Recurso nº. : 130.351
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DANTAS
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.602

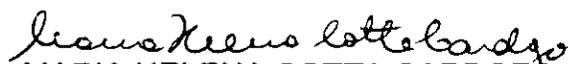
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificada no julgado a existência de incorreções, é de se acolher os Embargos.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos por JOSÉ ROBERTO FERREIRA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-19.252, de 18/03/2003, complementar o voto, mantida a decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003988/00-11
Acórdão nº. : 104-21.602

Recurso nº. : 130.351
Embargante : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DANTAS

RELATÓRIO

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Declaratórios, apresentados pelo Embargante, assentado no argumento da existência de omissão e contradição no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou o Embargante o fato de que os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo, e, no mérito, manter a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Observou, o Embargante, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

1 - QUANTO À PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

- que esta preliminar, com relação à exigência fiscal relativa ao ano-calendário de 1994, uma vez que o lançamento somente foi constituído em abril/2000, independentemente de somente ter sido suscitada, por ocasião da sustentação ora, deveria ter sido examinada e declarada de ofício, em atendimento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, como inclusive já decidiu por diversas vezes esse Tribunal Administrativo;

Processo nº. : 10480.003988/00-11
Acórdão nº. : 104-21.602

- que no caso presente, é incontestável o fato de que a autoridade administrativa somente dispunha até 31 de dezembro de 1999, para constituir, de forma regular, o lançamento referente ao ano-calendário de 1994, o que, evidentemente, não ocorreu.

2 - QUANTO À OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A ERRO EXISTENTE EM PLANILHA CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- que conforme se pode verificar às fls.23 dos autos, a autoridade autuante, ao elaborar o "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial" do autuado, equivocadamente, anexou uma planilha, na qual consta como contribuinte o Sr. Paulo Gonçalves dos Santos, parte estranha à presente demanda, fato este que foi apontado, na sustentação oral efetuada na sessão de julgamento, e que não foi enfrentado por esse Colegiado.

3 - QUANTO A CONTRADIÇÃO NO VOTO:

3.1 - CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E CONCLUSÃO DO VOTO

- que no resumo do voto, às fls. 286, observa-se, claramente, que os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, relativa à incorreção no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, e, no mérito, deram provimento parcial ao recurso, "para excluir da exigência fiscal: "I - os itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração, e II - a multa de mora aplicada pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo ...", enquanto que, contraditoriamente, o ínclito Conselheiro Relator, na parte final do seu voto, afirmou, textualmente, que: "... voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária a multa de mora aplicada pela apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo, cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício.";

Processo nº. : 10480.003988/00-11
Acórdão nº. : 104-21.602

- que pelo exposto, fica patente a contradição existente no Acórdão ora embargado, pelo que requer o Embargante que a mesma seja esclarecida, para fazer constar se o voto prevê, apenas, a exclusão da multa de mora ou também dos itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração.

3.2 - PRELIMINAR DE NUIDADE DO LANÇAMENTO

- que outra contradição existente no Acórdão ora questionado, diz respeito à preliminar de nulidade argüida pelo então Recorrente, acerca do prazo de que dispunha a autoridade autuante para encerrar o procedimento de fiscalização;

- que de acordo com os §§ 1º e 2º, do artigo 20, da Portaria SRF nº 1.265/99, a ação fiscal deveria ter sido concluída até o dia 31 de março de 2000, sendo que, na impossibilidade de sua conclusão neste prazo, como, de fato, ocorreu, haveria necessidade da emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o que não foi feito;

- que, no entanto, contraditoriamente, o ilustre Relator, embora afirme ser dever de ofício do servidor competente a observação das normas que subordinam o exercício do seu dever e admite que a Portaria em comento “dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” inclina seu voto no sentido de não reconhecer a nulidade do procedimento adotado pela autoridade autuante, no caso presente, que contrariou, frontalmente, o disposto no mencionado texto legal.

Por fim, o Embargante requer que essa E. Câmara receba e acolha os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que sejam sanadas a contradição e a omissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.003988/00-11
Acórdão n.º : 104-21.602

apontada, pelo pronunciamento do órgão julgador, para todos os seus efeitos formais e materiais.

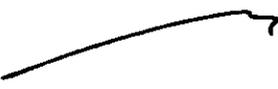
Após a análise, o Conselheiro designado se manifesta da seguinte forma:

1 - que quanto aos itens 1, 2 e 3.2 não ocorreu nenhuma hipótese das previstas no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-19.252, de 18 de março de 2003, de sorte que, nesta parte, já se exauriu a competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar em relação à espécie litigada. Nada há a rever nestes itens.

2 - que existe contradição entre a decisão do Colegiado e a conclusão do voto condutor do aresto questionado, conforme explicitado no item 3.1, conforme previsto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, no julgamento anteriormente citado, de sorte que se faz necessário que a falha seja retificada pela Câmara.

Em Despacho a Presidência da Câmara determinou o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida inclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.003988/00-11
Acórdão n.º : 104-21.602

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Declaratórios apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de omissão e contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que a discussão no presente litígio restringe-se ao decidido pela presidência da Câmara, através do Despacho de n.º 104-0.213/2005, de 14 de julho de 2005, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Relator Nelson Mallmann para que o mesmo providencie a reinclusão do processo em pauta de julgamento, oportunidade em que será examinada a matéria objeto dos Embargos Declaratório no que se refere ao item 3.1 do parecer de fls. 341/352.

Alega o Embargante que no resumo do voto, às fls. 286, observa-se, claramente, que os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, relativa à incorreção no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, e, no mérito, deram provimento parcial ao recurso, "para excluir da exigência fiscal: "I - os itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração, e II - a multa de mora aplicada pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo ...", enquanto que, contraditoriamente, o ínclito Conselheiro Relator, na parte final do seu voto, afirmou, textualmente, que: "... voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária a multa de mora aplicada pela apresentação da declaração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003988/00-11
Acórdão nº. : 104-21.602

ajuste anual fora do prazo, cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício."- que pelo exposto, fica patente a contradição existente no Acórdão ora embargado, pelo que requer o Embargante que a mesma seja esclarecida, para fazer constar se o voto prevê, apenas, a exclusão da multa de mora ou também dos itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração.

Indiscutivelmente, nesta parte, cabe razão ao Embargante, já que existe uma contradição entre a decisão do colegiado e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, conforme se constata às fls. 286 e 321.

Da análise do voto condutor do aresto questionado é inquestionável que o colegiado decidiu que não são tributáveis, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas jurídicas a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, os rendimentos oriundos da atividade rural, bem como, os ganhos de capital na alienação de bens e direitos, constantes das Declarações de Ajuste Anual entregues no prazo em que o contribuinte readquiriu a espontaneidade.

Assim sendo, a conclusão do voto condutor, naquela oportunidade, deveria ter sido "REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária: I - os itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração: II - a multa de mora aplicada pela apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo, cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício".

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RERRATIFICAR o Acórdão n.º. 104-19.252, de 18 de março de 2003, para sanar as incorreções suscitadas e modificar a conclusão do voto condutor do aresto para REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária: I - os itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração: II - a multa de mora aplicada pela apresentação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003988/00-11
Acórdão nº. : 104-21.602

declaração de ajuste anual fora do prazo, cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006



NELSON MALLMANN